



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179242 - SP
(2022/0235266-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970**
 IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384**
 LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
 FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
AGRAVADO : **COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE**
 SOCIAL
ADVOGADOS : **VALDECIR ANTÔNIO LOPES - SP112894**
 ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MORA CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO JUDICIAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, afastada a aplicação do art. 397 do mesmo diploma. Na hipótese, os valores devidos em razão da mora contratual e dos pagamentos realizados a menor somente foram apurados mediante perícia judicial, circunstância que evidencia a iliquidez da obrigação.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte acerca do termo inicial dos juros moratórios nas obrigações ilíquidas, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao pleito de condenação ao ressarcimento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ausência de demonstração de valores que a recorrente teria efetivamente deixado de auferir em razão do ato ilícito das recorridas. Infirmar essa conclusão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte Superior em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179242 - SP
(2022/0235266-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970**
 IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384**
 LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
 FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
AGRAVADO : **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE**
 SOCIAL
ADVOGADOS : **VALDECIR ANTÔNIO LOPES - SP112894**
 ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MORA CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO JUDICIAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, afastada a aplicação do art. 397 do mesmo diploma. Na hipótese, os valores devidos em razão da mora contratual e dos pagamentos realizados a menor somente foram apurados mediante perícia judicial, circunstância que evidencia a iliquidez da obrigação.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte acerca do termo inicial dos juros moratórios nas obrigações ilíquidas, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao pleito de condenação ao ressarcimento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ausência de demonstração de valores que a recorrente teria efetivamente deixado de auferir em razão do ato ilícito das recorridas. Infirmar essa conclusão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte Superior em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.148-2.158).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.696-1.698):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE DO PERITO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Primeiramente, verifica-se dos autos que a prova pericial foi regularmente produzida, tendo havido oportunidade para as partes se manifestarem sobre as conclusões do perito, o qual inclusive forneceu esclarecimentos complementares. Não há que se falar, pois, em prova pericial incompleta.

2. Cabe ao Magistrado a apreciação e valoração da prova constante dos autos, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Artigo 371 do NCPC.

3. A sentença encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, porquanto feita com base nas provas dos autos, razão pela qual não se verifica o vício apontado. Nulidade inexistente.

4. A CEF figura na relação jurídica analisada neste processo, bem como possui contrato de mútuo com a apelada CHRIS. Inexistência de erro de fato. Legitimidade passiva da CEF.

5. Incabível denunciação da lide à União, já que não se vislumbra qualquer interesse deste ente no deslinde da questão sub judice. Rejeitada a denunciação da lide requerida pela CEF.

6. Considerando que a prescrição do direito de se promover a cobrança é vintenária e, em 11.01.2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade dos 20 anos do prazo prescricional (de 1990/1991 até janeiro de 2003

são mais de dez anos), aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916. A presente ação foi ajuizada no dia 08 de janeiro de 2009, de maneira que não houve prescrição da pretensão de cobrança.

7. É de rigor a reforma parcial da sentença para condenar ambas as rés ao pagamento de R\$ 481.758,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente a valores devidos por elas à autora a título de mora contratual e conforme reconhecido no laudo pericial (fis. 882).

8. Verifica-se que o perito observou os preceitos do contrato e da lei ao elaborar seu parecer e ao declarar que apenas parte do valor cobrado era devido. Portanto, resta constatada a imparcialidade na atuação do perito judicial, sendo de rigor o acolhimento do seu parecer.

9. Sem a demonstração clara dos valores perdidos relativos aos lucros cessantes, incabível a indenização a este título.

10. A atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.

11. Incabível o acréscimo de expurgos inflacionários, atualização até o efetivo desembolso ou repasse pela CEF, mora e indenização em relação a agosto/1991, novembro/1991, juros de mora à taxa de 12% do SFH e modificações no modo de incidência da atualização e juros sobre o valor objeto da condenação, como requer a autora em sua apelação.

12. Sucumbência recíproca, nos moldes preconizados pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida para condenar ambas as rés ao pagamento de RS 481.758,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado nos termos do contrato.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.798-1.810 e 1.984-1.988).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o caso concreto não é semelhante às hipóteses dos precedentes desta Corte, não incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois é questão fática controvertida a iliquidez da obrigação, tomada como premissa para a incidência dos precedentes.

Aduz, ainda, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.246-2.250).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o caso analisado se subsume ao entendimento jurisprudencial desta Corte no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como se a análise do recurso especial implica ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao pleito de condenação das agravadas ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença.

Consoante aludido na decisão agravada, no que concerne à alegada violação aos arts. 397 e 398 do Código Civil, constata-se a inaplicabilidade destes dispositivos legais ao caso analisado.

Embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido que as agravadas efetuaram pagamentos em atraso e a menor à agravante, o que ensejou a condenação delas pelas perdas e danos suportados por esta, constata-se que não se tratava de obrigação líquida (valor certo), pois não estabelecida em moeda corrente, mas em unidades do Valor de Referência de Financiamento (VRF), tanto assim que os valores devidos à agravante pelo atraso no pagamento e pelos pagamentos a menor somente foram apurados mediante perícia judicial, o que evidencia que não se tratava de valor líquido.

Portanto, a mora não se configurou na data do vencimento da obrigação (inaplicabilidade do art. 397 do Código Civil), mas desde a citação na ação em que se pleiteia a recomposição das perdas e danos, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESERVADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inclusão dos juros de mora e da correção monetária no valor da obrigação objeto de liquidação independe de pedido expresso e de expressa previsão no título judicial, eis que implicitamente compreendidos esses encargos na condenação, não implicando violação da coisa julgada.

5. O termo inicial dos juros moratórios de obrigações ilíquidas é a data da citação judicial. Precedentes do STJ.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no AREsp n. 2.264.514/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO A MENOR DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. BÔNUS DO TESOURE NACIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No caso dos autos, a obrigação era ilíquida, pois com o advento das Leis n.ºs 8.024/90 e 8.088/90, o BACEN não estava mais autorizado, legislativamente, a aplicar o índice de correção IPC no resgate dos BTNs contratados anteriormente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido .

(AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LEASING. BEM ALIENADO PREMATURAMENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da citação, ainda que se trate de obrigação ilíquida" (REsp n. 2 .007.566/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no REsp n. 1.911.765/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).
2. No presente caso, a indenização por danos materiais é decorrente de responsabilidade contratual, contando-se os juros de mora a partir da citação. Precedentes.
3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.034/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Assim, neste ponto o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que leva à incidência da Súmula n. 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”).

Quanto ao pleito de condenação das agravadas ao ressarcimento dos lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, sob alegação de violação ao art. 509, I e II, do CPC, o recurso especial não comporta conhecimento pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste ponto, assim fundamentou o Tribunal regional (fls. 1.692-1.693):

No tocante ao pedido de lucros cessantes, impende consignar que o dano material atinge o patrimônio daquele contra o qual é praticado o ato ilícito e divide-se em dano emergente (aquilo que a vítima efetivamente perdeu) e lucro cessante (perda do ganho esperado, no caso, pela paralisação da atividade lucrativa), devendo ser objetivamente comprovado. No caso dos autos, a autora pugna pela condenação das rés à indenização pelos lucros cessantes, porém o faz de forma hipotética. Assim, sem a demonstração clara dos valores perdidos relativos aos lucros cessantes, incabível a indenização a este título.

Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve prova dos valores que a agravante teria deixado de auferir em razão do ilícito das agravadas (lucros cessantes), para afastar essa conclusão, analisando os argumentos utilizados pela parte recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMÉRCIO VIRTUAL. INDISPONIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a existência de lucros cessantes, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo interno não provido . (AgInt no AREsp n. 2.489.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRETAMENTO DE COLETIVOS PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VEÍCULOS DEPREDAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.
2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.937.252/RJ, relator. Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.179.242 / SP

Número Registro: 2022/0235266-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003973720094036107 200961070003973 3973720094036107

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

AGRAVADO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733

FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADOS : VALDECIR ANTÔNIO LOPES - SP112894
ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADOS : VALDECIR ANTÔNIO LOPES - SP112894
ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026